

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. HUGO LEAL)

Dispõe sobre a exigência a revendedores de combustíveis de expor informações relativas ao proprietário do estabelecimento de revenda e aos demais estabelecimentos a ele vinculados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

XXIX – exigir dos agentes revendedores de combustíveis a exposição, em local público e acessível aos consumidores, de informações relativas ao proprietário do estabelecimento de revenda e aos demais estabelecimentos a ele vinculados, na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira não impede que determinado cidadão ou empresa detenha a propriedade de mais de um posto de gasolina. Como consequência, em diversas cidades do País, o mercado revendedor de combustíveis é concentrado entre poucos agentes.

Também não há proibição para que esses diferentes postos, mesmo que de propriedade de um mesmo agente, comercializem o produto utilizando diversas bandeiras de revenda. Se um agente detém vários estabelecimentos, com diferentes identificações, fica comprometido o caráter distintivo a que o consumidor tem direito para caracterizar corretamente a origem do produto que irá consumir.

De acordo com a literatura, o termo “*Brand Preemption*” descreve a conduta de ocupação, por agente majoritário, dos espaços de entrantes pela criação ou utilização de todas as marcas disponíveis. A indisponibilidade de informações ao consumidor favorece a formação de *Brand Preemption*, interferindo no grau de concorrência do mercado.

A partir da aprovação do presente projeto, os estabelecimentos deverão informar, por meio de placas localizadas em locais de fácil acesso e visualização, a identificação do proprietário do estabelecimento, quantos postos pertencem à rede e a quais outras marcas o posto está vinculado. Em termos práticos, essa medida possibilitará ao consumidor saber quais estabelecimentos concorrem entre si efetivamente.

Importante ressaltar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP divulga informações em seu sítio eletrônico¹, entre elas o CNPJ, a razão social, o nome fantasia e a bandeira de cada posto de todas as unidades federativas. Resta afastada, portanto, eventual hipótese de invasão de privacidade, tendo em vista que os dados já se encontram publicados.

Pedimos apoio dos ilustres Pares para viabilizar a aprovação deste Projeto de Lei, que irá possibilitar maior transparência no mercado revendedor de combustíveis no Brasil.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado HUGO LEAL

2018-8379

¹ <https://postos.anp.gov.br/consulta.asp>